



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.773 - RJ (2015/0110778-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO E OUTRO(S)
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIA BARACAT MURAD
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. RECUSA INJUSTIFICADA. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE HOSPITAL NA REDE CREDENCIADA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma clara, congruente e motivada, todas as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.773 - RJ (2015/0110778-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO E OUTRO(S)
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIA BARACAT MURAD
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC;
- b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e
- c) inexistência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

A agravante alega ser inaplicável ao caso a referida súmula visto que não pretende o simples reexame de provas. Afirmar que houve a comprovação da divergência jurisprudencial porquanto foi demonstrada a existência de hospital na rede credenciada. Por fim, aponta ofensa ao art. 535 do CPC. Requer o provimento do presente agravo regimental.

A agravada apresentou impugnação às fls. 334/336.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.773 - RJ (2015/0110778-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. RECUSA INJUSTIFICADA. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE HOSPITAL NA REDE CREDENCIADA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma clara, congruente e motivada, todas as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Efetivamente, houve a devida prestação jurisdicional pelo Tribuna *a quo*, o exame da apontada ofensa ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98 demanda reexame de provas e a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada. A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I- Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da necessidade da internação e do cabimento do reembolso das despesas médicas, o acórdão recorrido assim se manifestou:

'Logo, como o Hospital Pró-Cardíaco não é credenciado à ré, restou comprovada a necessidade de internação da autora no mesmo para tratamento de seu estado grave de saúde, e a ré, por sua vez, não fez qualquer prova de possuir Hospital em rede credenciada capaz de prestar o atendimento que a autora necessitava, o que justifica a reparação, a título dano material, pelas despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuadas pela parte autora de forma integral, as quais foram efetivamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos (e-doc. 39/42)' (e-STJ, fl. 214) .

II - Art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98

O Tribunal de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, julgou procedente o pedido de reembolso por entender que o tratamento requerido era necessário em razão da gravidade do estado de saúde da recorrida.

Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 205/207), concluiu-se pelo cabimento do reembolso das despesas médicas, pois, além da gravidade do estado de saúde da paciente, a operadora de plano de saúde não comprovou a existência de hospital na rede credenciada.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de hipótese na qual foi comprovada a existência de profissionais habilitados na rede credenciada, tendo o paciente optado por profissional não credenciado.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0110778-3

AgRg no
AREsp 705.773 / RJ

Números Origem: 00159236620128190026 201524554620

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIA BARACAT MURAD
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DO NORTE FLUMINENSE COOP TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO ZANDONADI BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIA BARACAT MURAD
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.